

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001474/94-67
SESSÃO DE : 21 de maio de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.385
RECURSO Nº : 117.387
RECORRENTE : SANDOZ S/A
RECORRIDA : ALF - PORTO DE SANTOS - SP

A ocorrência de erro de fato na confecção da fatura, não o desqualifica para o fim a que se destina.
Dado provimento ao recurso.

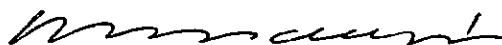
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de maio de 1997




MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

08 SET 1997


LUCIANA CORÊZ ROMIZ MONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS e LEDA RUIZ DAMASCENO. Ausentes os Conselheiros FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

RECURSO Nº : 117.387
ACÓRDÃO Nº : 301-28.385
RECORRENTE : SANDOZ S/A
RECORRIDA : ALF - PORTOS DE SANTOS - SP
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

1.089. Trata-se de retorno de diligência ordenada pela Resolução nº 301-

Adoto o relatório de fls. 56/57 e passo ao voto.

“A empresa em epígrafe importou e desembarçou a mercadoria constante da D.I. nº 17.779/94 (fls. 10 a 12), solicitando a ação do regime de tributação REDUÇÃO ALADI, em conformidade com o Decreto nº60/91 que dispõe sobre o Acordo de Complementação Econômica nº 14 (ACE 14), entre o Brasil e a Argentina.

Entretanto, a AFTN autuante verificou que a empresa não fez jus a esse direito em virtude do não cumprimento do disposto no artigo 2º do Acordo 91 da ALADI, promulgado pelo Decreto nº 98.836/90, que dispõe sobre a certificação do regime de origem, uma vez que o Certificado de Origem nº 874217 (fls. 15), datado de 17/02/94, foi emitido com data anterior à Fatura Comercial nº 002-37 de 25/02/94 (fls. 16).

Dessa forma, o contribuinte incorreu em insuficiência no recolhimento de tributos, cuja exigência foi formalizada no Auto de Infração à (fl. 01).

Intimada, a autuada apresentou, tempestivamente, Impugnação (fls. 23 a 24), onde em síntese argumenta:

1) Que exibiu fax transmitido pelo fabricante/exportador argentino (fls. 25 a 30), justificando o ocorrido, não aceito pela fiscalização e que neste documento fica claro a inexistência de qualquer irregularidade que invalide a Fatura Comercial ou o próprio certificado de origem, tendo havido apenas um mero engano na confecção desses documentos.

2) Pede que se torne insubsistente o Auto de Infração à fl. 01, reconhecendo-se o direito da importação à REDUÇÃO ALADI proposta na respectiva Declaração de Importação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.387
ACÓRDÃO Nº : 301-28.385

A defesa apresentada foi rejeitada por decisão assim ementada:

“CERTIFICADO DE ORIGEM EMITIDO ANTERIORMENTE À FATURA COMERCIAL. Segundo o artigo 2º do Acordo 91 da ALADI, promulgado pelo Decreto n/98.836/90, os certificados de origem não poderão ser emitidos com antecipação à data de emissão da fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para seu despacho aduaneiro. Ação fiscal procedente.”

Tempestivamente, a recorrente apresentou recurso voluntário a este Conselho, sustentando, em síntese, que quando da emissão da Fatura houve erro na digitação da data, sendo certo que o equívoco foi regularizado, conforme comprova a fatura invoice de fls. 47. Desta forma, a ação fiscal seria improcedente, uma vez que a fatura data de 15/02/94 e o certificado de origem de 17/02/94.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.387
ACÓRDÃO Nº : 301-28.385

VOTO

A prova documental apresentada pela recorrente, no decorrer do processo, realmente dá conta de que houve um mero equívoco de digitação, quando da confecção da fatura invoice nº 0002-37/94-B.

E, como vem sendo julgado por este Conselho: **“Na ocorrência de erro de fato e não de direito, corrigido por documentos idôneos, a concessão da isenção não fere o princípio da interpretação literal da legislação que outorga favor fiscal”**. (Acórdão 303-28476; Recurso 117647; Rel. Nilton Luiz Bartoli - sessão de 20/08/96 - DOU, 14/05/97).

Outrossim, é de se ressaltar que com a publicação do Decreto nº 1.300/94, que aprovou a alteração procedida no disposto no parágrafo dez do Décimo Sétimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, entre Brasil e Argentina, de 26/07/94/MRE, não é mais considerada infração a emissão de certificado de origem após o embarque, desde que dentro dos dez dias úteis seguintes.

Dou, assim, provimento ao recurso, cancelando-se as exigências constantes do auto vestibular.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1997


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA